



GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Tambaú, 26 de fevereiro de 2025.

CONCORRÊNCIA nº 16/2024

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
CONCORRÊNCIA. Retorno de procedimento para nova
manifestação sobre a minuta.

Trata-se de solicitação de nova manifestação jurídica sobre a minuta do edital da concorrência em epígrafe, valendo destacar que este órgão já se manifestou sobre a regularidade jurídico-formal do certame por meio do **parecer emitido às fls. 170/171.**

Com relação a comprovação da capacidade técnica por parcelas de maior relevância, nos termos do artigo 67, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da capacidade técnica do licitante pode ser feita mediante atestados que demonstrem experiência anterior na execução de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras similares, sendo também permitido que o edital estabeleça parcelas de maior relevância para fins de qualificação.

Para que a exigência seja legalmente válida, é necessário que:

- a) A definição das parcelas de maior relevância seja coerente com o objeto do contrato;**
- b) Haja fundamentação técnica justificando a pertinência da exigência no edital;**
- c) A exigência respeite os princípios da razoabilidade e da competitividade, evitando restrições indevidas ao certame.**

Sendo assim, entendo que a exigência de dois itens como parcelas de maior relevância pode ser adotada desde que tais condições sejam cumpridas, sob pena de nulidade da exigência por ofensa aos princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

João Zanatta Jr
OAB/SP 159.695



Tamboré, 26 de fevereiro de 2022.

CONCORRÊNCIA Nº 15/2024

ADMINISTRATIVAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
CONCORRÊNCIA Número de procedimento para nome
qualificação sobre a seguinte:

Para-se de solicitação de nome manifestação jurídica sobre a seguinte qualificação
valendo declarar que este objeto é de natureza pública, sendo de interesse da população por meio
do parecer emitido no dia 17/01/22.

Com relação a composição da comissão técnica para análise dos projetos, nos termos do art. 1º
da Lei nº 14.133/2021, a composição da comissão técnica para análise dos projetos, nos termos do art. 1º
medida provisória que determina a criação de comissão técnica para análise dos projetos, nos termos do art. 1º
medida provisória que determina a criação de comissão técnica para análise dos projetos, nos termos do art. 1º
para fins de qualificação.

Para que a seguinte seja realizada, é necessário que:

- a) A elaboração das peças de projeto técnica seja entregue em 05 dias úteis de prazo;
- b) Não haja fundamentação técnica para a realização da qualificação no edital;

c) A comissão técnica para análise dos projetos, nos termos do art. 1º da Lei nº 14.133/2021, seja criada
imediatamente no prazo.

Sendo assim, considerando que a seguinte de fato não é uma peça de projeto técnica para análise dos projetos, nos termos do art. 1º
medida provisória que determina a criação de comissão técnica para análise dos projetos, nos termos do art. 1º
medida provisória que determina a criação de comissão técnica para análise dos projetos, nos termos do art. 1º

Esta é a razão para não realizar a seguinte.

João Roberto
OAB/RS 29.692